

Excelentíssimo Senhor Senador da República,

Visando responder os questionamentos formulados pelo I. Relator da Comissão Parlamentar de Inquérito da Previdência Social (CPIPREV), oriundos da audiência pública realizada em 19.6.2017, o Banco do Brasil, por meio de seu representante, presta as informações solicitadas, observando a ordem das questões que foram apresentadas.

2. Conforme destacamos em resposta ao Ofício n.º 60/2017 – CPIPREV, por meio do Ofício Coger-2017/000255 – registramos que o valor identificado mediante consulta junto ao sítio eletrônico da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) alcança **R\$ 166.343.167,46**, consoante demonstrado no anexo I ('Consulta aos débitos inscritos em dívida ativa'), colhido no site do e-CAC da PGFN, ora colacionado.

3. Considerando o valor acima mencionado, constante na Dívida Ativa, reiteramos que o Banco do Brasil questiona junto ao Poder Judiciário a incidência das Contribuições Previdenciárias Patronais sobre algumas verbas específicas, efetuando depósitos judiciais em dinheiro para suspender a exigibilidade do referido tributo.

4. Fixadas estas premissas, passamos a responder os questionamentos encaminhados, apresentando o posicionamento do Banco do Brasil acerca dos assuntos abordados.

1. a) Qual a fundamentação jurídica utilizada pelo Banco do Brasil para entender que não deve recolher esse valor, de quase 210 milhões de reais, de contribuição previdenciária?

5. O Banco do Brasil questiona a incidência de Contribuições Previdenciárias Patronais sobre determinadas verbas pagas a seus empregados — tais como 'ajuda alimentação', 'ressarcimento pelo uso de transporte coletivo e veículo próprio em serviço', 'conversão de férias, licença-prêmio e folgas em espécie', 'pagamento de PLR' e 'pagamento de abono pecuniário único decorrente de Acordo Coletivo' — sustentando, como fundamento jurídico, que tais verbas têm natureza indenizatória, pagas eventualmente, não tendo, portanto, natureza salarial, conforme demonstrado, respectivamente, nos anexos II e III ('Débitos Inscritos em Dívida Ativa – e-CAC PGFN' e 'Processos judiciais relevantes ajuizados pelo Banco do Brasil S.A'), ora colacionados.

1. b) Que tipos de garantia o Banco ofereceu à União em relação à aludida dívida?

6. Em todos os processos mencionados nos anexos II e III, foram efetuados depósitos judiciais, em dinheiro, como garantia, na forma da Lei n.º 9.703/98 e da Lei n.º 12.099/09.

I. c) Alguma parte dessa dívida já foi decidida judicialmente e está em vias de ser paga pelo Banco?

7. Nos processos mencionados nos anexos II e III, não há em nenhum deles decisão favorável à União. Ao contrário, naqueles em que há decisões, estas são favoráveis ao Banco do Brasil, de maneira que não há previsão de pagamento a ser realizado por esta Companhia.

I. d) Nas dívidas previdenciárias em discussão judicial, quais são as principais discordâncias do Banco do Brasil em relação à fundamentação das cobranças da Receita Federal?

8. Conforme destacado anteriormente, o Banco do Brasil diverge da interpretação da Receita Federal do Brasil (RFB) a respeito da incidência de Contribuições Previdenciárias Patronais sobre determinadas verbas pagas, por esta Companhia, a seus empregados. Sustenta, em síntese, a natureza indenizatória das aludidas verbas, o pagamento em caráter eventual e a inexistência de natureza salarial, não integrando, portanto, o salário de contribuição.

I. e) Segundo reportagem recente da Revista Carta Capital, em março do corrente ano, retrata que a reforma da previdência ignora os grandes devedores do INSS: "A procuradoria (PGFN) informou, por meio de sua assessoria, que o que tem prejudicado a cobrança dessas dívidas, em realidade, são os sucessivos programas de parcelamento especial ("REFIS") editados nos últimos 17 anos".

Na opinião de Vossa Senhoria o REFIS incentiva o inadimplemento dos recolhimentos espontâneos das contribuições previdenciárias, em detrimento das contribuições extraordinárias oriundas do parcelamento? Por que?

9. O Banco do Brasil, fiel a sua estratégia fiscal, formalizada e divulgada ao mercado por meio de seu Relatório Anual, cumpre habitual e regularmente suas obrigações tributárias, com o intuito inclusive de evitar passivo tributário. E isso é feito por meio do conhecimento aprofundado da legislação tributária, conduzindo seus assuntos fiscais com base em princípios que visam manter a credibilidade desta Empresa e a relação transparente e cooperativa com as autoridades fiscais. Assim, o Banco do Brasil não considera, em sua estratégia fiscal, os programas especiais de parcelamento (REFIS) como meio de pagamento de seus tributos.

I. f) Que tipo de controvérsias jurídicas levaram o Banco do Brasil a deixar de recolher esse expressivo volume de contribuições previdenciárias?

10. Conforme destacamos, o entendimento do Banco do Brasil discutido em juízo — divergindo da interpretação da RFB — é o de que não há incidência de Contribuições Previdenciárias Patronais sobre determinadas verbas, de natureza indenizatória, pagas em caráter eventual, pelo BB a seus empregados, não tendo, portanto, natureza salarial, consoante descrito nos anexos II e III. Registramos, também, que o Banco efetuou depósitos judiciais em dinheiro para suspender a exigibilidade do referido tributo, o que nos permite esclarecer que, conceitualmente, o BB não seria devedor da Previdência Social.

I. g) Tais cobranças de dívida previdenciária se encontram dispersos ou concentrados em alguns poucos processos? Em que fase se encontram esses processos? Os débitos discutidos encontram-se devidamente amparados por garantias?

11. Os processos judiciais consistem em quinze inscrições em dívida ativa (CDA), concentradas em sete demandas judiciais, conforme identificados no anexo II, em que estão descritas as respectivas fases processuais. Reiteramos que o BB efetuou

depósitos judiciais em dinheiro como garantia, suspendendo a exigibilidade do referido tributo.

II. a) O Banco do Brasil já adotou algum procedimento para a compensação de crédito tributário federal com débito previdenciário, oriundo de contribuições patronais?

12. O Banco do Brasil não efetua compensação de créditos tributários federais de outra natureza com débitos previdenciários.

II. b) Na opinião de Vossa Senhoria esse procedimento é legal, uma vez que a Corte Especial do STJ entende não ser possível que os contribuintes compensem créditos de contribuição previdenciária, reconhecidos judicialmente, com débitos de quaisquer outros tributos administrados pela RFB – Receita Federal do Brasil, nos termos da regra geral prevista no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, pois há expressa vedação no parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07?

13. Considerando o exposto no item anterior, reputamos prejudicado o questionamento.

III.a) Qual opinião de Vossa Senhoria sobre a MPV 784/2017 que permite que o BC e a CVM façam acordos de leniência com as instituições bancárias?

14. O Banco do Brasil está adstrito à legislação, cumprindo regularmente suas obrigações tributárias e conduzindo os assuntos fiscais com base nos princípios constitucionais da legalidade e moralidade. Considerando o exposto, reputamos prejudicado o questionamento.

III.b) Vossa Senhoria concorda que o não recolhimento das contribuições previdenciárias constitui ato lesivo praticado contra a instituição previdenciária?

15. Nos casos afetos ao BB, em que se discute judicialmente a natureza indenizatória das verbas, não haveria que se falar em dívida previdenciária, justificando o não recolhimento, nesses casos, de eventuais valores cobrados pela União. De outro lado, diversamente da conduta fiscal do Banco, conforme dissemos linhas atrás, acaso devida a contribuição previdenciária, seu não recolhimento prejudicaria a Previdência Social.

III.c) Na opinião de Vossa Senhoria, a Previdência Social poderia ser futura destinatária de multas estabelecidas no acordo de leniência firmado entre o BC e qualquer outra Instituição bancária, por ter sido lesada por atos criminosos praticados pelas instituições bancárias que não recolhem as contribuições previdenciárias de forma providencial?

16. Considerando que o Poder Executivo já disciplinou o tema na MPV 784/2017, caberá ao Congresso Nacional promover, ou não, as alterações que entender pertinentes. Ademais, a destinação de recursos públicos, inclusive aqueles decorrentes de aplicação de penalidades por descumprimento de legislação, é matéria afeta a cada ente político, observando-se as diretrizes orçamentárias e a respectiva disciplina constitucional, cumprindo às Instituições Financeiras observar a legislação aplicável à espécie.

IV.a) O que Vossa Senhoria tem a dizer sobre o Projeto de Lei do Senado - PLS 204/2016, no tocante as vinculações e desvinculações previstas na Constituição Federal?

17. Considerando que o PLS 204/2016 ainda não foi convertido em lei, logo, apto a sofrer modificações em seu conteúdo, não haveria que se analisar eventuais

vinculações ou desvinculações de ordem constitucional. Uma vez promulgada a lei conforme os parâmetros constitucionais, ao Banco caberia seu cumprimento e observância.

IV.b) Vossa Senhoria concorda que a proposta desvia recursos da Previdência Social, uma vez que 30% dos recursos obtidos com a securitização serão destinados a investimentos, que por determinação constitucional deveriam ser empregados na Seguridade Social? Justifique!

18. Em função do que apontamos na resposta ao questionamento anterior, entendemos prejudicada esta questão.

IV.c) Relatório oficial da Receita Federal aponta que as vantagens oferecidas em parcelamentos especiais "tornam muito mais vantajoso para o contribuinte deixar de pagar os tributos para aplicar os recursos no mercado financeiro, já que num futuro próximo poderão parcelar os débitos com grandes descontos e outras vantagens. Vossa Senhoria concorda que a criação de parcelamentos especiais enfraquece a arrecadação atual das contribuições previdenciárias, pelo aumento da sonegação e diminuição da disposição do contribuinte em cumprir voluntariamente suas obrigações tributárias? Por que?

19. Consoante destacamos anteriormente, o Banco do Brasil, fiel a sua estratégia fiscal, formalizada e divulgada ao mercado por meio de seu Relatório Anual, cumpre habitual e regularmente suas obrigações tributárias, com o intuito inclusive de evitar passivo tributário. Assim, o Banco do Brasil não considera os programas especiais de pagamento em seu planejamento tributário.

20. Por fim, agradecemos a oportunidade de podermos esclarecer a situação fiscal do BB relacionada às contribuições previdenciárias patronais e contribuir para os trabalhos desenvolvidos por esta CIPREV.

Respeitosamente,


Raimundo Junior Mangabeira Gonçalves
Banco do Brasil
Diretoria Contadoria
Gerente de Divisão

Senhor Senador
Hélio José da Silva Lima
Relator da CPI da Previdência
Senado Federal
Praça dos Três Poderes, Anexo II, Ala Alexandre Costa, sala 15 – Subsolo
CEP 70.165-900 – Brasília – DF

Anexo I

[illegible]

Anexo II

Anexo II - Débitos Inscritos em Dívida Ativa – e-CAC PGFN

Número de Inscrição na Dívida Ativa	Data	Valor Original da Contribuição Previdenciária	Valor Total CDA	Valor atribuído pelo PGFN	Fato Gerador - Origem do débito - Verbas Quotizadas	Fundamento Jurídico Discutido	Âmbito da Discussão - Andamento Processual	Valor Depositado	Exatidão Suspensa
32.101.820-6	30/11/1994	9.987,54	15.288,15	31.062,49	Pagamento de Ajuda Alimentação aos empregados.	Verbo de Natureza Indenizatória	Judicial - 0004807.13.2001.4.01.3800 Decisão parcialmente favorável ao Banco - Aguarda processamento dos Recursos Especial e Extraordinário, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.	SIM	SIM
32.117.536-0	01/07/1995	647,64	1.293,89	884,78	a) Pagamento pelo uso Transporte Coletivo e Veículo Próprio em Serviço. b) Conversão em especial de Férias em Espécie. c) Pagamento da Participação nos Lucros aos empregados. d) Pagamento de Ajuda Alimentação aos empregados.	Verbo de Natureza Indenizatória.	Judicial - 010001-89.1999.4.01.3500 Decisão parcialmente favorável ao Banco - Processo na fase de Cumprimento de sentença	SIM	SIM
32.117.505-0	01/07/1995	2.677,71	3.764,84	2.469,63				SIM	SIM
32.117.504-2	01/07/1995	3.556,77	5.071,79	5.964,07				SIM	SIM
32.117.495-0	01/07/1995	6.330,39	9.041,69	10.815,27				SIM	SIM
32.117.477-1	01/07/1995	11.798,53	25.678,26	16.956,96				SIM	SIM
32.117.448-8	01/07/1995	14.626,67	20.790,86	20.044,89				SIM	SIM
32.184.866-7	01/07/1995	16.708,37	25.078,90	61.976,11				SIM	SIM
32.117.449-6	01/07/1995	33.872,09	48.278,59	62.463,70				SIM	SIM
32.184.839-0	01/07/1995	86.826,24	125.235,60	217.572,20				SIM	SIM
35.090.037-0	15/04/2004	999.314,86	3.229.212,44	3.677.804,87	Pagamento de verba pelo uso de Transporte Coletivo ou Veículo Próprio em Serviço. Período 08/1999 a 09/2000.	Tese defendida pelo Banco do Brasil: os ressarcimentos realizados, eventualmente, a seus empregados, a título de despesas com transporte e pela utilização do veículo próprio, possuem natureza indenizatória, portanto, seriam verbos de natureza não remuneratória. Base legal: Lei 8212/91 - Art. 28, § 9º, alínea "e", 7º, alínea "m" e "s".	Judicial: Mandado de Segurança (MS) nº 42477.53.2003.4.01.3400 Sentença inicial favorável ao INSS, sob o fundamento de ineficácia da prova pré-constituída e que a via mandamental não comporta alegação probatória, ressaltadas, por lei, as vias ordinárias (Súmula 304 do STF). Situação Atual (MS): Aguarda julgamento dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelos peritos, PGFN e BB, e encontram-se conclusos com relatório desde 26.3.2012. Observação: Considerando que os recursos em Instâncias Superiores não têm e condão de suspender a exatidão, nem, tampouco, obstar a execução do débito fiscal, a União ingressou com a Execução Fiscal (EF), tendo sido realizado o depósito judicial em 26.3.2013, no valor atualizado de R\$ 2.208.751,51. Em 3.4.2013, o BB apresentou os Embargos à Execução Fiscal. Situação Atual (EF): Aguardando julgamento dos Embargos à Execução, sendo que em 7.7.2015, BB peticionou requerendo julgamento antecipado da lide. Autos encontram-se conclusos para sentença.	SIM	SIM

Anexo II - Débitos Inscritos em Dívida Ativa – e-CAC PGFN

Número de Inscrição na Dívida Ativa	Valor Original da Contribuição Previdenciária	Valor Total CDA	Valor atribuído pela PGFN	Fato Gerador - Origem do débito - Verbas Quotidianas	Fundamento Jurídico Discutido	Âmbito da Discussão - Andamento Processual	Valor Depositado	Eligibilidade Suspensa
35.090.036-1	15/04/2004	5.712.797,93	6.433.997,51	Pagamento de verba pelo uso de Transporte Coletivo ou Veículo Próprio em Serviço - Período 02/1996 a 12/1998	Tese defendida pelo Banco do Brasil: os ressarcimentos realizados, eventualmente, a seus empregados, a título de despesas com transporte e pela utilização de veículo próprio possuem natureza indenizatória, portanto, seriam verbas de natureza não remuneratória. Base legal: Lei 8.212/91 - Art. 28, § 9º, alínea "e", 7º, alíneas "m" e "s". Observação: Considerando que os recursos em Instâncias Superiores não têm o condão de suspender a exigibilidade, nem, tampouco, obstar a execução de débito fiscal, a União ingressou com a Execução Fiscal (EF), tendo sido realizado o depósito judicial em 26.9.2012, no valor atualizado de R\$ 7.324.225,58. Em sentença proferida em 15.12.2015, a Execução Fiscal foi declarada extinta, em razão da prescrição de CDA nº 35.090.036-1. Situação Atual (EF): Aguardando julgamento do Recurso de Apelação Interposto pelo BB, em 19.1.2016, ante a fixação médica e inidôneo dos honorários de sucumbência. Não houve interposição de recurso pelo PFN.	Judicial - Mandado de Segurança (MS) nº 42477/53.2003.4.01.3400 Sentença inicial favorável ao INSS, porém, em decisão proferida, em 17.8.2010, em sede de Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes, opostos pelo BB, foi reconhecida a decadência em razão da revogação do art. 45, da Lei nº 8.212, de 1991. Situação Atual (MS): Aguardo julgamento dos Recursos Especial e Extraordinário Interpostos pelas partes, PFN e BB, e encontram-se conclusos com reitor desde 26.3.2012.	SIM	SIM
35.404.011-1	15/04/2004	17.137.474,14	19.577.682,33	Pagamento de verba pelo uso de Transporte Coletivo ou Veículo Próprio em Serviço - Período 11/2000 a 4/2001.	Tese defendida pelo Banco do Brasil: os ressarcimentos realizados, eventualmente, a seus empregados, a título de despesas com transporte e pela utilização de veículo próprio, possuem natureza indenizatória, portanto, seriam verbas de natureza não remuneratória. Base legal: Lei 8.212/91 - Art. 28, § 9º, alínea "e", 7º, alíneas "m" e "s". Observação: Considerando que os recursos em Instâncias Superiores não têm o condão de suspender a exigibilidade, nem, tampouco, obstar a execução de débito fiscal, a União ingressou com a Execução Fiscal (EF), tendo sido realizado o depósito judicial em 26.3.2013, no valor atualizado de R\$ 22.369.281,08. Em 3.4.2013, o BB apresentou os Embargos à Execução Fiscal. Situação Atual (EF): Aguardando julgamento dos Embargos à Execução, sendo que em 7.7.2015, BB peticionou requerendo julgamento antecipado da lide. Autos encontram-se conclusos para sentença.	Judicial: Mandado de Segurança (MS) nº 42477/53.2003.4.01.3400 Sentença inicial favorável ao INSS, sob o fundamento de ineficácia da prova pré-constituída e que a via mandamental não comporta dilação probatória, ressalvadas, por lei, as vias ordinárias (Súmula 304 do STF). Situação Atual (MS): Aguardo julgamento dos Recursos Especial e Extraordinário Interpostos pelas partes, PGFN e BB, e encontram-se conclusos com reitor desde 26.3.2012.	SIM	SIM

Anexo II - Débitos Inscritos em Dívida Ativa – e-CAC PGFN

Numero de Inscrição na Dívida Ativa	Data	Valor Original da Contribuição Previdenciária	Valor Total CDA	Valor atribuído pela PGFN	Fato Gerador - Origem do débito - Verbas Questionadas	Fundamento Jurídico Discutido	Âmbito de Discussão - Andamento Processual	Valor Devididade	Exigibilidade Suspensa
35.090.034-5	15/04/2004	9.478.082,35	30.617.657,03	34.871.021,51	Pagamento de verba pelo uso de Transporte Coletivo ou Veículo Próprio em Serviço - Período 08/1999 a 8/2000.	Tese defendida pelo Banco do Brasil: os ressarcimentos realizados, eventualmente, a seus empregados, a título de despesas com transporte e pela utilização de veículo próprio possuem natureza indenizatória, portanto, seriam verbas de natureza não remuneratória. Base legal: Lei 8.212/91 - Art. 28, § 9º, alínea "e", 7; alíneas "m" e "s".	Judicial - Mandado de Segurança (MS) nº 42477.53.2003.4.01.3400 Sentença inicial favorável ao INSS, sob o fundamento de ineficácia da prova pré-constituída, pelo Bt, e que a via mandamental não comporta dilação probatória, ressalvadas, por lei, as vias ordinárias (Súmula 304 do STF). Situação Atual (MS): Aguardo julgamento dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelos peritos, PGFN e Bt, e encontram-se concluídos com rejeição desde 26.3.2012. Observação: Considerando que os recursos em Instâncias Superiores não têm o condão de suspender a exigibilidade, nem, tampouco, obstar a execução de débito fiscal, a União ingressou com a Execução Fiscal (EF), tendo sido realizado o depósito judicial em 26.3.2013, no valor atualizado de R\$ 39.896,76. Em 3.4.2013, o Bt apresentou os Embargos à Execução Fiscal. Situação Atual (EF): Aguardando julgamento dos Embargos à Execução, sendo que os autos encontram-se concluídos para sentença, desde 11.6.2014.	SIM	
35.090.033-7	15/04/2004	23.939.746,31	90.605.899,10	101.352.451,14	Pagamento de verba pelo uso de Transporte Coletivo ou Veículo Próprio em Serviço - Períodos 12/1993 a 06/1994 (Cruzeiro Real) e 07/1994 a 12/1996 (Real)	Tese defendida pelo Banco do Brasil: os ressarcimentos realizados, eventualmente, a seus empregados, a título de despesas com transporte e pela utilização de veículo próprio, possuem natureza indenizatória, portanto, seriam verbas de natureza não remuneratória. Base legal: Lei 8.212/91 - Art. 28, § 9º, alínea "e", 7; alíneas "m" e "s".	Judicial - Mandado de Segurança (MS) nº 42477.53.2003.4.01.3400 Sentença inicial favorável ao INSS, porém, em decisão proferida, em 17.8.2010, em sede de Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes, opostos pelo Bt, foi reconhecida a decadência em razão de revogação do art. 45, da Lei nº 8.212, de 1991. Situação Atual (MS): Aguardo julgamento dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelos peritos, PGFN e Bt, e encontram-se concluídos com rejeição desde 26.3.2012. Observação: Considerando que os recursos em Instâncias Superiores não têm o condão de suspender a exigibilidade, nem, tampouco, obstar a execução de débito fiscal, a União ingressou com a Execução Fiscal (EF), tendo sido realizado o depósito judicial em 26.3.2013, no valor atualizado de R\$ 116.673.163,49. Em sentença proferida em 17.10.2014, a Execução Fiscal foi declarada extinta, em razão da prescrição da CDA nº 35.090.033-7. Situação Atual (EF): Aguardando julgamento do Recurso de Apelação interposto pelo PPN em 3.2.2015.	SIM	

Anexo III

Anexo III - Processos Judiciais relevantes ajuizados pelo Banco do Brasil S.A

Número do Processo	Data	Valor Depositado Atualizado - Estimativa da Contribuição Previdenciária	Valor Total CDA	Valor PCFN	Fato Gerador - Origem do débito - Verbas Questionadas	Fundamento Jurídico Discutido	Âmbito da Discussão	Valor Depositado	Eligibilidade Suspensa
08018.59.2002.4.01.3400	01/04/2002	457.531.259,34	Não Inscrito	Não Disponível	Pagamento da Participação nos Lucros aos empregados	Verba Não tem Natureza Salarial - Não integra a Remuneração	Judicial - Decisão favorável ao Banco - Aguarda processamento dos Recursos Especial e Extraordinário no Tribunal Federal da 1ª Região.	SIM	SIM
26542.07.2002.4.01.3400	23/08/2002	787.666.190,77	Não Inscrito	Não Disponível	Conversão em Espécie/dinheiro ao empregados, referente a Férias, Licença-Prêmio e Abonos Assiduidade	Verbas de Natureza Indenizatória - Não integram a Remuneração	Judicial - Decisão favorável ao Banco - Recursos Especial e Extraordinário no Tribunal Federal da 1ª Região. Aguardam o julgamento do RESP 565160 no STF - Repercussão Geral	SIM	SIM
00343.11.2003.4.01.3400	07/01/2003	133.835.410,18	Não Inscrito	Não Disponível	Pagamento de Abono Pecuniário ao empregados, decorrente de Acordo Coletivo 2002/2003	Verba de Natureza Indenizatória - Pagamento Eventual - Não integram a Remuneração	Judicial - Decisão favorável ao Banco - Recurso Extraordinário no Tribunal Federal da 1ª Região. Aguarda o julgamento do RESP 565160 no STF - Repercussão Geral	SIM	SIM
17960.47.2004.4.01.3400	27/05/2004	1.238.193.782,44	Não Inscrito	Não Disponível	Pagamento de Abono Pecuniário ao empregados, decorrente de Acordo Coletivo	Verba de Natureza Indenizatória - Pagamento Eventual - Não integram a Remuneração	Judicial - Decisão favorável ao Banco - Aguarda processamento dos Recursos Especial e Extraordinário no Tribunal Federal da 1ª Região.	SIM	SIM
33435.43.2004.4.01.3400	28/10/2004	52.350.485,32	Não Inscrito	Não Disponível	Pagamento de Abono Pecuniário ao empregados, decorrente de Acordo Coletivo 2004/2005	Verba de Natureza Indenizatória - Pagamento Eventual - Não integram a Remuneração	Judicial - Decisão favorável ao Banco - Trânsito em Julgado - Levantamento de depósito judicial pendente.	SIM	SIM
31964.55.2005.4.01.3400	27/10/2005	87.014.630,49	Não Inscrito	Não Disponível	Pagamento de Abono Pecuniário ao empregados, decorrente de Acordo Coletivo 2005/2006	Verba de Natureza Indenizatória - Pagamento Eventual - Não integram a Remuneração	Judicial - Decisão favorável ao Banco - Aguarda processamento dos Agravos de Resp. e RE da União.	SIM	SIM
36851.77.2008.4.01.3400	21/11/2008	62.938.700,36	Não Inscrito	Não Disponível	Pagamento de Abono Pecuniário aos empregados, decorrente de Acordo Coletivo 2008	Verba de Natureza Indenizatória - Pagamento Eventual - Não integram a Remuneração	Judicial - Decisão favorável ao Banco - Aguarda julgamento da Apelação da União no TRF1.	SIM	SIM